Lei nº 2264/02 de 03 de junho de 2002.

Vr Lei 2.405/05

Dispõe sobre: disciplina o uso de caçambas na zona urbana.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O uso de caçambas destinadas ao recolhimento de entulho na zona urbana de Álvares Machado, se fará em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Fica facultado às empresas e demais interessados, o uso das vias públicas para o transporte, carga e descarga de caçambas.

Art. 3º - As caçambas referidas no artigo 1º, deverão ser padronizadas na cor amarela, na mesma tonalidade das faixas do solo, sendo que nas duas extremidades, deverão existir faixas pretas intercaladas em toda a sua extensão.

Parágrafo 1º - Fica obrigatório a colocação de "olhos de gato" e adesivos luminosos em ambas as extremidades, para melhor visualização a noite.

Parágrafo 2º - Nas duas laterais é obrigatório a descrição do número da caçamba, em letras com no mínimo 15 cm de altura, em fundo branco redondo, com as letras em preto, bem como o número do telefone do responsável pela empresa, para que em caso de necessidade, seja rapidamente localizado.

Parágrafo 3º - As caçambas deverão obedecer um recuo mínimo de 10 (dez) metros das esquinas ou raio de curvatura das ruas e logradouros públicos, e, 30 (trinta) cm da sarjeta.

Art. 4º - As empresas prestadoras dos serviços previstos nesta lei, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em formulário próprio, onde deverá constar; além dos dados da mesma, a qualificação do diretor responsável, além do número de caminhões e caçambas que serão utilizadas.

Parágrafo único – Os equipamentos, caminhões e caçambas deverão estar devidamente licenciados pelas autoridades competentes do trânsito.

Art. 5º - Na área central da zona urbana, delimitada pelo croquis anexo, que faz parte integrante desta lei,será obrigatório o depósito de entulhos em caçambas.

Parágrafo único – O não atendimento do disposto neste artigo, acarretará ao proprietário, morador ou simples locatório de imóvel que despejar entulhos na calçada ou via pública, a aplicação da multa prevista do art. 11 alínea 'b' da Lei Municipal nº 1648/89 de 30.08.89, corrigido da seguinte forma:

I- Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II- Multa de que trata o inciso anterior, será calculada à partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do

imposto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitando-se até o percentual de 20% (vinte por cento); e,

III- Cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 6º - O descumprimento dos termos da presente lei, por parte das empresas prestadoras dos serviços, acarretará na desqualificação da empresa junto a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, corrigida na forma do disposto no art. 5º da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

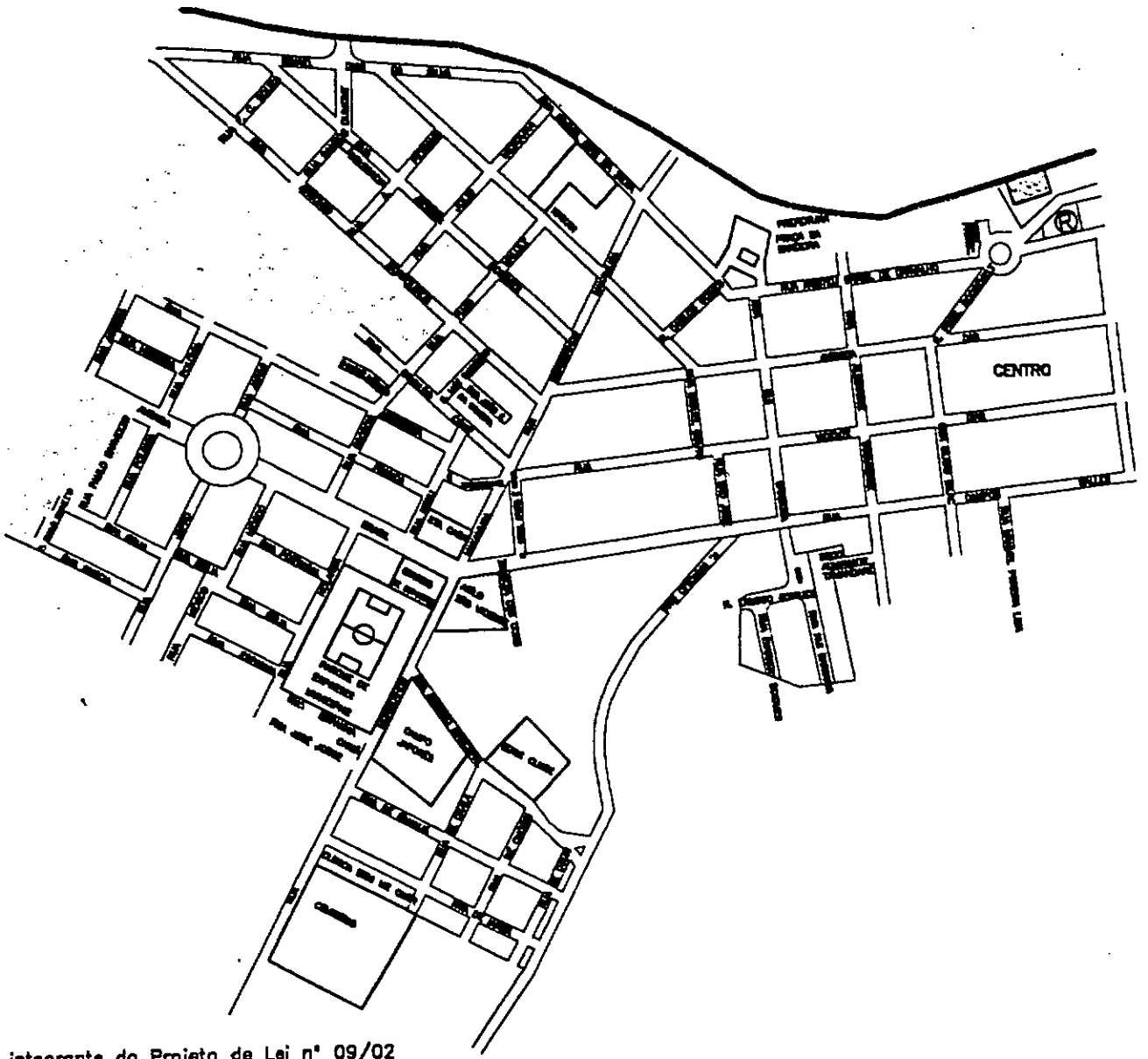
PM de Álvares Machado, em 03 de junho de 2002.

Luiz Antonio Lustre
Prefeito

Registrada e publicada na Secretaria da PM na data supra.

Nanio Carlucci
Secretário Administrativo

RUAS PREVISTAS PARA USO DE CAÇAMBAS



Este Anexo é parte integrante do Projeto de Lei nº 09/02